



APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO Nº 0147818-51.2011.8.19.0038
4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU
APELANTE: ELIETE LOPES DA SILVA FELISMINDO
APELADO: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
RELATORA: DES. JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. QUEDA EM BUEIRO SEM TAMPA SITUADO EM VIA PÚBLICA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DA AUTORA, DESPREZANDO A OITIVA DE TESTEMUNHA REALIZADA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INCONFORMISMO. DANO E NEXO CAUSAL CONFIGURADOS. OMISSÃO ESPECÍFICA DO PODER PÚBLICO COMPETENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA, CUJO VALOR DEVE SER FIXADO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), CONFORME PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO DE INCAPACIDADE TOTAL TEMPORÁRIA. PRETENSÃO QUE MERECE SER ACOLHIDA, NA MEDIDA EM QUE O LAUDO PERICIAL EVIDENCIOU QUE A MESMA FICOU IMPOSSIBILITADA DE EXERCER A SUA ATIVIDADE LABORATIVA PELO PERÍODO DE TRINTA (30) DIAS, ARBITRADA NO VALOR DE 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO. ISENÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS DO MUNICÍPIO DETERMINADA PELO ART. 17, IX, DA LEI ESTADUAL 3.350/99. TAXA JUDICIÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVERÃO SER SUPOSTADOS PELO RÉU. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE AS CONDENAÇÕES A TÍTULO DE DANOS MORAIS E PERÍODO DE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA QUE DEVERÃO SER PAGOS EM OBSERVÂNCIA DO TEMA 905 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.





Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0147818-51.2011.8.19.0038, em que é Apelante ELIETE LOPES DA SILVA FELISMINDO e Apelado o MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU.

Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

¶

Adoto, na forma regimental, o relatório da sentença de seguinte teor:

“Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ELIETE LOPES DA SILVA FELISMINDO em face de MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, onde, em resumo, narra que, em 24/08/2011, enquanto transitava pela Rua Ipiranga, rumo ao trabalho, veio a sofrer uma queda em razão de um bueiro destampado e encoberto existente na travessia. Aduz que, diante da queda, foi socorrida por transeuntes e conduzida ao Hospital Geral de Nova Iguaçu, onde recebeu atendimento médico e foi diagnosticado o trauma no tornozelo direito.

Pugna, portanto, pela condenação do réu em danos morais, ao pagamento do tratamento fisioterápico e pelo tempo de sua incapacidade.

Inicial com documentos no index 02/09.

Decisão no index, deferindo JG.

Contestação, com documentos, no index 54, onde, em resumo, defende a sua ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito, defende a ausência de comprovação do evento danoso; ausência de omissão danosa por parte do Município; ausência de nexos causal; culpa exclusiva da autora; ausência de danos materiais e morais.

Réplica no index 96.





Manifestação das partes em provas nos index 104 e 105.

Decisão no index 109, afastando as preliminares e deferindo a produção de prova pericial.

Laudo pericial às fls. 197/204.

Manifestação das partes às fls. 231 e 241.

Autos conclusos.

Sentença às fls. 260/262.

Apelação às fls. 273/295, contrarrazoada às fls. 297/305.

Acórdão às fls. 319/329, anulando a sentença proferida, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem com vistas a oportunizar a parte autora a produção da prova oral.

ACIJ à fl. 380, onde a parte autora desistiu da prova oral requerida.

É O BREVE RELATÓRIO.”

Sentença de fls. 388 ejud, julgando improcedente a pretensão da Autora, nos seguintes termos:

“O feito se encontra maduro, não havendo necessidade de maior dilação probatória.

Trata-se a demanda de saber se o acidente que lesionou a autora queda em bueiro - é de responsabilidade do Município ou não.

As lesões no tornozelo são incontroversas, em vista da documentação constante dos autos (fls.28/29) e da prova pericial produzida (fls. 197/204).

Entretanto, resta perquirir se a queda se deu efetivamente em virtude do bueiro destampado e encoberto presente na via, a



justificar a condenação do Município pelos transtornos experimentados.

Tratando-se de falta do serviço, adota-se a teoria da culpa administrativa (ou do acidente administrativo), da qual se subsume o dever do Estado de indenizar no caso de ficar comprovada a existência da falta do serviço.

Não se trata de se perquirir sobre culpa subjetiva do agente, mas de ocorrência de falta, objetivamente considerada, na prestação do serviço.

Somente o dano decorrente da irregularidade na execução da atividade administrativa ensejaria indenização ao particular, que se configuraria como culpa administrativa ou culpa anônima.

A culpa anônima, com efeito, pode decorrer de inexistência, mau funcionamento ou retardamento do serviço, cabendo ao particular comprovar a ocorrência da falta para fazer jus à indenização.

Nesse sentido, afirma Caio Mário que: çem face da desigualdade estabelecida entre o Estado e a vítima, nem sempre consegue esta apurar a culpa, ainda que do serviço em si, independentemente da do agente...Imaginou-se então a teoria do acidente administrativo. Basta comprovar a existência de uma falha objetiva do serviço público, ou o mau funcionamento deste ,ou uma irregularidade anônima que importa em desvio da normalidade, para que fique estabelecida a responsabilidade do Estado e a consequente obrigação de indenizar...Definindo-o em termos genéricos diz-se, então, que há falta do serviço, quando não se cumpre, ou quando se realiza em forma deficiente ou tardiamente, independentemente de o agente se empenhar em cumpri-lo eficientemente; (Responsabilidade Civil, atual. Gustavo Tepedino, 11a. edição, Rio de Janeiro, Forense, 2016, pp. 177-178, g.n.)

No caso em discussão, embora haja dano, não restou demonstrada a culpa administrativa quanto à má conservação dos bueiros, dentro daquilo que se espera da Administração.





Na hipótese, além de os registros de fls. 28/29 não estarem suficientemente perceptíveis, não houve produção de prova testemunhal a comprovar a dinâmica dos fatos, sendo certo que, inobstante a retomada da instrução com a oportunização da produção da prova oral pela parte autora, esta desistiu expressamente da oitiva de sua testemunha.

Desse modo, a autora não logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Sendo assim, não há que se falar em responsabilidade civil do Estado, na medida em que, do conjunto probatório constante dos autos, não há como se atestar alguma ilicitude praticada pelo réu, ainda que na modalidade omissiva, tampouco se alcançar o tão pretendido nexo de causalidade.

Neste sentido:

"CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA EM BURACO NA VIA PÚBLICA. ÔNUS DA PROVA. CPC, ART. 333, I. Queda em buraco na via pública. Ação de indenização deduzida em face da concessionária de serviço público dita responsável pela obra. Necessidade de prova dos elementos objetivos da responsabilidade, quais sejam, a ocorrência do ato, do dano e do nexo de causalidade. Ônus que cabe ao polo autor do qual não se desincumbiu. Documentos insertos aos autos que não se mostram suficientes para comprovar os fatos narrados na inicial. Julgamento de improcedência do pedido ante a falta de demonstração do nexo de causalidade entre o dano e a alegada conduta da concessionária ré. Sentença correta, recurso manifestamente improcedente, negativa de seguimento. CPC, art. 557, caput." (DES. MARILIA DE CASTRO NEVES - Julgamento: 03/09/2012 - VIGESIMA CAMARA CIVEL-0004491-49.2008.8.19.0007- APELACAO).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, na forma do art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este no patamar de 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 98, §2º e 3º do CPC.





P.R. I.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.”

Apelação da Autora em fls. 406 ejud repisando os argumentos da inicial, ressaltando que a dinâmica do evento foi comprovada pela prova oral, eis que a testemunha Gilvan, presenciou o acidente sofrido pela autora, na localidade e na forma descrita na inicial.

Discorre a Apelante que, em virtude da lesão sofrida, permaneceu imobilizada por um período de 30 (trinta) dias, tendo que realizar sessões de fisioterapia e que necessitou de repouso e tratamento, ficando incapacitada totalmente por trinta dias.

Pugna a Autora pela “*a reforma da sentença, bem como a integral procedência da pretensão autoral, com a fixação de verba indenizatória, a título de dano moral, que atenda ao caráter punitivo-compensatório, assim como os demais consectários legais, e a fixação da reparação pelo período de incapacidade total temporária, bem como a condenação do réu ao pagamento das custas processuais, taxa judiciária e honorários de sucumbência.*”

Contrarrazões em fls. 430 ejud, em que o Apelado ratifica a defesa manifestada na contestação e pede que seja negado provimento ao recurso.

É o relatório. Passo ao Voto.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser observado que a Apelante é beneficiária da gratuidade de justiça, razão pela qual o conheço, recebendo-o no duplo efeito.

Insurge-se a Recorrente contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos feitos na exordial.

Assiste razão à Apelante.

Muito embora a decisão guerreada tenha disposto que não tenha sido produzida prova oral, houve sim oitiva da testemunha SR. GILVAN ALVES DE





SOUZA e link disponibilizado com acesso aos depoimentos colhidos na AIJ, qual seja, <https://midias.pje.jus.br/midias/web/>, realizada na data 06/12/2023, conforme fl. 380.

A testemunha, inquirida prestou seu depoimento nos seguintes termos:

“Que é vizinho da autora. Que estava saindo as quatro da manhã, estava escuro. Ela ia na frente uns 5 metros. Só escutei o grito. Estava escuro, tinha um buraco e ela caiu. Vinha eu e minha esposa atrás e a socorremos e levamos ao Hospital. Eu fui trabalhar e minha esposa ficou. Tem uns 12 anos que isso ocorreu. O buraco que ela caiu estava há mais tempo. Hoje colocaram um asfalto. Ela caiu dentro do buraco e ficou presa pela perna, na parte de baixo. Eu e minha esposa tiramos do buraco e levamos ao hospital. Ela teve uma fratura. Nós socorremos. Lembro que ela engessou uns 15 dias. Até hoje ela tem problema na perna. Continua inchado. O acidente foi na rua Ipiranga, perto da esquina. A rua não tem quase iluminação. Não tinha nenhuma placa indicando nada (buraco). Foi mostrada a foto e perguntado se ela do local do acidente, tendo a testemunha confirmado.”

O Réu repisa os argumentos esposados na contestação, ressaltando a inexistência de prova das alegações autorais, requerendo o desprovimento do recurso.

Como se sabe, incumbe ao Município a conservação das vias públicas e bens públicos de uso comum, sendo obrigação inerente à atividade administrativa municipal.

Não obstante as controvérsias acerca do tema, a questão principal independe de tratar-se de ação ou omissão do ente público, como ensina o renomado doutrinador Sérgio Cavalieri Filho, ex-integrante desta Corte, em sua consagrada obra “Programa de Responsabilidade Civil”:

“Em nosso entender, o art. 37, § 6º, da Constituição, não se refere apenas à atividade comissiva do Estado; pelo contrário, a ação a que alude engloba tanto a conduta omissiva como comissiva. Por outro lado, o ato ilícito, na moderna sistemática da



responsabilidade civil, não mais se apresenta sempre como o elemento subjetivo (culpa), tal como definido no art. 186 do Código Civil. Há, também, o ato ilícito em sentido lato, que se traduz na mera contrariedade entre a conduta e o dever jurídico imposto pela norma, sem qualquer referência ao elemento subjetivo ou psicológico, e que serve de fundamento para toda a responsabilidade objetiva (...)

É preciso, ainda, distinguir omissão genérica do Estado (item 77) e omissão específica. Observa o talentoso jurista Guilherme Couto de Castro, (...) ‘não ser correto dizer, sempre, que toda hipótese de dano proveniente de omissão estatal será encarada, inevitavelmente, pelo ângulo subjetivo. Assim o será quando se tratar de omissão genérica. Não quando houver omissão específica, pois aí há dever individualizado de agir’ (...). Haverá omissão específica quando o Estado, por omissão sua, crie a situação propícia para a ocorrência do evento em situação em que tinha o dever de agir para impedi-lo.” (Op. cit., 7ª ed., p. 230 - 231)”

Ressalte-se que a Lei Orgânica do Município de Nova Iguaçu prevê sua competência para regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar os serviços de construção e conservação de estrada, ruas, vias ou caminhos municipais (artigo 14, XXXI, d), o que decorre do Poder de Polícia a que está investido.

Ora, se da inobservância do dever primário do Poder Público decorrem acidentes pessoais, como a queda de transeunte em buracos abertos em via pública, daí decorre a responsabilidade civil da Administração.

Com efeito, as provas produzidas nos autos não deixam dúvidas quanto à veracidade da versão trazida com a inicial.

As fotografias acostadas aos autos index 9 (fls. 22/25), comprovam o mau estado de conservação dos bueiros do local do acidente, demonstrando, também, a sua localização, fatos corroborados pela testemunha ouvida em Juízo, que afirmou que estava com sua esposa na hora do acidente, tendo ambos visto quando a autora caiu, e a socorreram e que esta teria sido conduzido ao Hospital Geral de



Nova Iguaçu pela esposa da testemunha, noticiando ainda que não havia qualquer sinalização no local.

O Município sustenta não ter havido prova do nexo de causalidade, mas a testemunha confirma o local da ocorrência do acidente, e é isso o quanto basta para caracterizar o nexo causal.

Por outro lado, o boletim de atendimento médico na mesma data do acidente e receituário médico índice 9 (fls. 26/29) corroboram as alegações autorais.

Estabelecida, portanto, a relação de causa e efeito, cumpre definir se a hipótese caracteriza o dever de indenizar.

A hipótese em exame aponta para a Responsabilidade Civil do Estado em que se aplica a Teoria da Responsabilidade objetiva, adotada pelo § 6º, do artigo 37, da Constituição Federal, sob a modalidade de Risco Administrativo.

A propósito, a jurisprudência deste Tribunal:

“0005650-65.2007.8.19.0038 - APELAÇÃO Des(a). CESAR FELIPE CURY - Julgamento: 03/04/2019 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. QUEDA EM BUEIRO. MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE PÚBLICO. § 6º DO ART. 37 DA CRFB/88. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO ESPECÍFICA EM RAZÃO DA FALHA DA ADMINISTRAÇÃO EM SEU DEVER DE CONSERVAÇÃO DA VIA PÚBLICA PARA O TRÂNSITO DE PESSOAS. NEXO DE CAUSALIDADE EVIDENCIADO NA PROVA ORAL COLHIDA. PRESENTE O DEVER DE INDENIZAR PELOS LUCROS CESSANTES SUPORTADOS PELA AUTORA, CONFORME DOCUMENTOS ACOSTADOS AO FEITO. DANO ESTÉTICO EM GRAU MÍNIMO APURADO PELA PERÍCIA TÉCNICA. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÕES ARBITRADAS DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO CASO CONCRETO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.”





“0000098-32.2011.8.19.0054 – APELAÇÃO

Des(a). MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO - Julgamento: 27/11/2019 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL Apelação. Ação indenizatória proposta em face de ente municipal. Queda em bueiro aberto na via pública. Art. 37, §6º da CRFB. Teoria do Risco Administrativo. Omissão específica do ente municipal em seu dever de conservação da via pública como causa adequada para o acidente que envolveu o autor. Responsabilidade objetiva. Danos morais in re ipsa. Quantia indenizatória não impugnada. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.”

O caso em análise retrata a falha na obrigação do ente público em conservar de forma adequada e eficiente as vias públicas destinadas ao trânsito de pessoas.

Como é de conhecimento trivial, se da inobservância do dever elementar do Poder Público resultar acidente pessoal, caracterizado estará o seu dever de indenizar, não havendo por parte do Réu qualquer comprovação de culpa exclusiva ou sequer concorrente da demandante, ônus que lhe cabia.

Estabelecido o dever de indenizar, entendo que a verba compensatória por danos morais fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) corresponde às circunstâncias do caso concreto e, assim, atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, consideradas as peculiaridades da espécie do dano perpetrado, levando em conta, ainda, a sua repercussão no equilíbrio psicológico da Apelante.

Grife-se, tal valor está correlato às decisões deste Tribunal quando julgam situações análogas, conforme se vê dos julgados abaixo transcritos:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO ESTÉTICO E DANO MORAL. QUEDA EM BUEIRO. MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO E CEDAE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DOS RÉUS.

1. Não conhecimento do recurso do Município. Alegações recursais que não foram submetidas ao juízo de primeiro grau. Inovação recursal. Supressão de instância.



2. *Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público. Inteligência do art. 37, § 6º, da CRFB/88.*

3. *Provas produzidas pela parte autora que corroboram as suas alegações e estabelecem o nexo causal entre o entorse de seu tornozelo esquerdo e a ausência de manutenção e conservação do bueiro existente em via pública.*

4. *Inexistência de excludentes da responsabilidade do réu.*

5. *Danos morais configurados, considerando a repercussão da lesão física sofrida pela parte autora e a incapacidade temporária dela decorrente na esfera de seus direitos da personalidade.*

6. *O quantum indenizatório fixado a título de danos morais deve observar o critério bifásico. Em um primeiro momento, analisa-se o valor adotado em situações análogas. Após, na segunda fase, verifica-se as questões pertinentes ao caso concreto, como a reprovabilidade da conduta do ofensor, sua capacidade econômica e a extensão do dano sofrido pelo consumidor. Assim, o valor da indenização deve ser mantido em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por se mostrar adequado aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme o verbete nº 343 da Súmula do TJRJ.*

7. *Majoração da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais para 13% (treze por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 11, do CPC.*

8. *Sentença mantida. Recurso do 3º réu não conhecido. Recurso do 1º réu desprovido.*

(Apelação Cível nº 0235663-58.2013.8.19.0004, Relator MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 10/08/2023 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO).

“Apelação Cível. Indenizatória. Danos morais. Queda em bueiro. Sentença que julgou procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de reparação por danos morais, acrescida de juros e correção monetária, a contar da data do julgado. Apelo do ente público que repisa os mesmos argumentos da peça de defesa e sustenta a ausência de nexo de causalidade e inexistência de danos extrapatrimoniais. Pretensão que não merece prosperar. Responsabilidade objetiva fundada no artigo 37, §6º da Constituição Federal. Contexto probatório que demonstra a

ocorrência dos fatos embasadores da pretensão. Nexo causal incontroverso. Dever de indenizar que se impõe. Dano moral ocorrido in re ipsa. Verba indenizatória fixada em R\$10.000,00 (dez mil reais) que merece ser mantida. Reforma, de ofício, da sentença apenas para determinar a incidência dos juros de mora a contar do evento danoso e afastar a condenação do ente público ao pagamento da taxa judiciária. Isenção que se impõe, na forma dos artigos 10 e 17 da Lei nº 3.350/99. Precedentes jurisprudenciais. Recurso desprovido”
(Apelação Cível 0800783-45.2022.8.19.0078, Relator Des. Celso Luiz de Matos Peres, julgado em 04/11/2024, Segunda Câmara de Direito Público).

No que tange aos danos materiais, deve ser concedida verba compensatória no valor de um salário mínimo, eis que restou comprovado, por meio de laudo pericial, a incapacitada total e temporária da Autora, por 30 (trinta) dias, de exercer qualquer atividade laboral.

Nesse sentido, vejamos uma ementa desta E. Corte:

“APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL EM FACE DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU. QUEDA DE TRANSEUNTE EM BUEIRO. LESÃO DO TORNOZELO E PÉ DIREITOS. INCONFORMISMO DAS PARTES.

- 1. A autora colacionou aos autos fotografias do bueiro aberto na via, fotos suas com a perna direita imobilizada, boletim de atendimento médico emitido por hospital municipal na data do ocorrido e atestando a lesão sofrida.*
- 2. No decorrer do processo foram produzidas provas testemunhal e pericial que corroboram as alegações autorais.*
- 3. Responsabilidade civil objetiva (art. 37, § 6º, CR). Omissão específica do poder público quanto à conservação dos logradouros públicos.*
- 4. Pensionamento devido à autora no período da **incapacidade total e temporária (30 dias), no valor de um salário mínimo.** Aplicação da Súmula 215 do TJRJ.*
- 6. Juros de mora que devem incidir a partir do evento danoso, tendo em vista tratar-se de relação extracontratual.*



7. Ônus da sucumbência invertido, eis que o réu sucumbiu na maior parte.

RECURSO DO RÉU CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(0062422-43.2010.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). JOÃO BATISTA DAMASCENO - Julgamento: 14/09/2022 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO para condenar o Município de Nova Iguaçu ao pagamento de 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, bem como ao pagamento de um salário mínimo nacional como verba compensatória pelo dano material pelo período em que a Apelante ficou totalmente incapacitada, acrescidos de correção monetária pelo IPCA-E, a partir desta data, e juros de mora, conforme a remuneração da caderneta de poupança (art.1º-F da Lei 9494), desde a data do evento danoso.

Após a promulgação da EC 113/2021, passa a ser devida a aplicação da SELIC sem a incidência de qualquer outro fator, porquanto tal taxa desempenha, simultaneamente, os papéis de taxa de juros e de correção monetária.

Condeno o Apelado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Recorrente, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Condeno o Recorrido ao pagamento da taxa judiciária de acordo com a Súmula nº 145 deste Tribunal de Justiça.

Deixo de condenar o Réu ao pagamento de custas judiciais, diante da previsão contida no artigo 17, IX, da Lei Estadual nº 3.350/99.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2025.

JACQUELINE LIMA MONTENEGRO
Desembargadora Relatora

